SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265259 - AL (2026/0114186-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SINVAL JOSÉ ALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO - AL009527
		DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
		PHELIPPE DE ATAIDE OLIVEIRA - AL011473
RECORRIDO	:	S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	:	ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL012673
		WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação de exigir contas.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado contra sentença que, na primeira fase da ação de exigir contas, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a prestar contas sobre créditos tributários obtidos em demanda judicial, fixando multa diária e honorários de 10% sobre o valor da causa.
3. O Juízo de primeiro grau condenou a requerida a prestar contas sobre valores de créditos tributários obtidos em demanda judicial, fixando multa diária, custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, redistribuiu os ônus sucumbenciais e, em embargos de declaração, fixou honorários por equidade em valor certo, com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ação de exigir contas é cabível para apurar a base de cálculo de honorários contratuais do advogado à luz do art. 550 do CPC; (ii) saber se, diante da cumulação com exibição de documentos,

Documento eletrônico VDA59645491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ec03a7-c65b-4fde-ae5b-ab3d8f2d2758

deveria haver adaptação ao rito comum, conforme o art. 327, § 2º, do CPC; (iii) saber se subsiste, autonomamente, o pedido de exibição de documentos no rito comum, nos termos do art. 396 do CPC; (iv) saber se o pedido de exibição poderia ser interpretado como produção antecipada de prova, à luz do art. 381, III, do CPC; e (v) saber se a extinção por inadequação da via eleita desconsiderou a primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4º do CPC, em cotejo com o art. 485, VI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao afirmar que a ação de exigir contas pressupõe administração, gestão ou guarda de bens alheios, o que não se verifica na relação contratual de prestação de serviços advocatícios instaurada pelo advogado em face do cliente.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses relativas aos arts. 4º, 327, § 2º, 396 e 381, III, do CPC não foram objeto de debate pela Corte de origem, ausente o indispensável prequestionamento, relativamente ao ponto jurídico da adaptação do procedimento, subsistência autônoma da exibição e produção antecipada de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a ação de exigir contas demanda relação de administração de bens alheios, não caracterizada em contrato de honorários advocatícios do advogado em face do cliente. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegações relativas aos arts. 4º, 327, § 2º, 396 e 381, III, do CPC não foram apreciadas pela Corte de origem, ausente prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 4º, 85, § 2º, § 8º, § 8º-A, 327, § 2º, 381, III, 396, 485, VI, 550, 552, 553, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.937.871/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.769.423/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AREsp n. 2.368.978/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ec03a7-c65b-4fde-ae5b-ab3d8f2d2758

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ec03a7-c65b-4fde-ae5b-ab3d8f2d2758

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265259 - AL (2026/0114186-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SINVAL JOSÉ ALVES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO - AL009527
		DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
		PHELIPPE DE ATAIDE OLIVEIRA - AL011473
RECORRIDO	:	S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	:	ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL012673
		WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação de exigir contas.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento manejado contra sentença que, na primeira fase da ação de exigir contas, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a prestar contas sobre créditos tributários obtidos em demanda judicial, fixando multa diária e honorários de 10% sobre o valor da causa.
3. O Juízo de primeiro grau condenou a requerida a prestar contas sobre valores de créditos tributários obtidos em demanda judicial, fixando multa diária, custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, redistribuiu os ônus sucumbenciais e, em embargos de declaração, fixou honorários por equidade em valor certo, com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ação de exigir contas é cabível para apurar a base de cálculo de honorários contratuais do advogado à luz do art. 550 do CPC; (ii) saber se, diante da cumulação com exibição de documentos,

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

deveria haver adaptação ao rito comum, conforme o art. 327, § 2º, do CPC; (iii) saber se subsiste, autonomamente, o pedido de exibição de documentos no rito comum, nos termos do art. 396 do CPC; (iv) saber se o pedido de exibição poderia ser interpretado como produção antecipada de prova, à luz do art. 381, III, do CPC; e (v) saber se a extinção por inadequação da via eleita desconsiderou a primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4º do CPC, em cotejo com o art. 485, VI, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao afirmar que a ação de exigir contas pressupõe administração, gestão ou guarda de bens alheios, o que não se verifica na relação contratual de prestação de serviços advocatícios instaurada pelo advogado em face do cliente.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as teses relativas aos arts. 4º, 327, § 2º, 396 e 381, III, do CPC não foram objeto de debate pela Corte de origem, ausente o indispensável prequestionamento, relativamente ao ponto jurídico da adaptação do procedimento, subsistência autônoma da exibição e produção antecipada de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a ação de exigir contas demanda relação de administração de bens alheios, não caracterizada em contrato de honorários advocatícios do advogado em face do cliente. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegações relativas aos arts. 4º, 327, § 2º, 396 e 381, III, do CPC não foram apreciadas pela Corte de origem, ausente prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 4º, 85, § 2º, § 8º, § 8º-A, 327, § 2º, 381, III, 396, 485, VI, 550, 552, 553, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1.937.871/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.769.423/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AREsp n. 2.368.978/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

Trata-se de recurso especial interposto por SINVAL JOSÉ ALVES com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.395-2.396):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool contra decisão proferida pela 5ª Vara Cível de Maceió/AL, nos autos da ação de exigir contas nº 0709123-49.2020.8.02.0001, movida por Sinval José Alves. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante a prestar contas sobre valores de créditos tributários obtidos em demanda judicial, sob pena de multa diária, além de custas e honorários. A agravante sustenta a inadequação da via eleita, por inexistir relação de administração de bens alheios; requer a extinção do processo sem resolução do mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização da ação de exigir contas para apurar valores base de cálculo de honorários advocatícios contratuais; (ii) examinar, subsidiariamente, se deve ser apreciada a arguição de falsidade documental quanto ao percentual contratual de honorários (4% ou 10%); (iii) verificar a existência de litisconsórcio ativo necessário em razão de outras empresas signatárias do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação de exigir contas, disciplinada pelos arts. 550 a 553 do CPC/2015, pressupõe relação jurídica de administração, gestão ou guarda de bens, valores ou interesses alheios. 4. A relação entre as partes é de prestação de serviços advocatícios, não havendo qualquer administração de patrimônio da agravante pelo advogado, mas mera execução de mandato profissional. 5. O pedido de apresentação de valores de créditos tributários para cálculo de honorários não configura gestão de bens, mas pretensão preparatória de cobrança contratual, incompatível com o rito especial da ação de exigir contas. 6. A decisão de primeiro grau, ao restringir o objeto da ação à mera apresentação de planilha, desvirtuou a natureza bifásica do procedimento e carece de amparo legal. 7. Verificada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). 8. A extinção não impede o ajuizamento de ação própria - de cobrança, execução ou exibição de documentos - para buscar a tutela adequada ao direito alegado. 9. Prejudicadas as demais alegações sobre falsidade documental e litisconsórcio ativo necessário. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A ação de exigir contas é cabível apenas quando houver relação de administração ou gestão de bens, valores ou interesses alheios. 2. A pretensão de advogado de obter informações para apurar base de cálculo de honorários contratuais não se enquadra no procedimento especial do art. 550 do CPC. 3. A inadequação da via eleita configura ausência de interesse processual, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito."

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

Os embargos de declaração opostos por Sinval José Alves foram decididos nestes termos (fls. 2.519-2.520):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Sinval José Alves contra acórdão da 4ª Câmara Cível, que, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0806720-79.2024.8.02.0000 interposto pela S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, deu provimento ao agravo para reformar sentença da 5ª Vara Cível de Maceió/AL e extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão ou contradição quanto à análise da subsistência autônoma do pedido de exibição de documentos ou à possibilidade de conversão do rito, bem como se houve erro ao extinguir o feito com base na inadequação da via eleita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão fundamenta que a ação de exigir contas pressupõe relação de administração, gestão ou guarda de bens alheios, elemento fático-jurídico ausente na relação contratual de prestação de serviços advocatícios entre as partes. 4. A pretensão de exibição de documentos, na forma articulada pelo embargante, integrou pedido preparatório ou de instrução voltado à cobrança contratual, sendo incompatível com o rito especial da ação de exigir contas (arts. 550 a 553 do CPC). 5. A extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, foi aplicada por inadequação da via eleita, preservando-se, contudo, o direito de ação para propositura da demanda adequada. 6. Não se verificam omissão, contradição interna ou obscuridade no decisum; o recurso aclaratório busca, na prática, nova apreciação das teses já enfrentadas, o que não é cabível em embargos de declaração, conforme entendimento citado do Superior Tribunal de Justiça. 7. O órgão julgador não está obrigado a examinar exaustivamente todas as teses e dispositivos trazidos, quando a motivação apresentada esgota a controvérsia, e assim ocorreu no acórdão embargado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos Declaratórios rejeitados. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida sob o véu do inconformismo, inexistindo omissão, contradição interna ou obscuridade no acórdão que exaure a controvérsia."

Os embargos de declaração opostos por S. a Usina Coruripe Açúcar e Álcool foram decididos nestes termos (fls. 2.566-2.567):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. TEMA 1076/STJ. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em agravo de instrumento que extinguiu ação de exigir contas sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, com redistribuição dos ônus sucumbenciais e fixação

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão ou contradição no acórdão quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais, diante do valor irrisório da causa, bem como estabelecer a possibilidade de arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, com eventual atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração admitem-se para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo possível, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes quando a correção do vício conduzir, de forma lógica, à modificação do julgado. 4. A fixação de honorários advocatícios com base no art. 85, § 2º, do CPC, mostrou-se inadequada no caso concreto, pois o valor da causa é muito baixo, resultando em verba honorária irrisória. 5. O art. 85, § 8º, do CPC, conforme interpretação firmada no Tema 1076/STJ, autoriza o arbitramento equitativo dos honorários quando o proveito econômico for irrisório ou o valor da causa for muito baixo. 6. O art. 85, § 8º-A, do CPC, impõe a observância dos valores recomendados pela tabela da OAB ou do percentual mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior, como parâmetro para a fixação equitativa. 7. Considerando o valor de referência da URH e o piso previsto na tabela da OAB para ações de exigir contas, a fixação dos honorários em valor certo atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, remunerando adequadamente o trabalho do patrono. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 2. Na fixação equitativa dos honorários, impõe-se a observância dos valores recomendados pela tabela da OAB ou do percentual mínimo legal, aplicando-se o critério mais favorável, conforme o art. 85, § 8º-A, do CPC. 3. É admissível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a correção de premissa equivocada conduz, logicamente, à modificação do resultado do julgamento."

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 550 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido extinguiu a ação ao entender ausente relação de administração de bens alheios entre advogado e cliente e, assim, negou adequação da via para obter informações necessárias à liquidação da base de cálculo dos honorários, quando a finalidade seria a exigência de contas para apurar créditos apurados e aproveitados pela recorrida;

b) 327, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não aplicou a regra de adaptação do procedimento ao rito comum diante da cumulação

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

com exibição de documentos, optando pela extinção sem análise da subsistência autônoma do pedido exibitório;

c) 396 do Código de Processo Civil, porquanto houve omissão quanto à autonomia do pedido de exibição de documentos sob rito comum, apesar de constar cumulação na petição inicial;

d) 381, III, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem deixou de interpretar o pedido de exibição como produção antecipada de provas, medida adequada para acesso aos documentos essenciais à liquidação; e

e) 4º e 485, VI, do Código de Processo Civil, já que a extinção por inadequação da via eleita desconsiderou a primazia do julgamento de mérito ante a possibilidade de subsistência do pedido cumulado de exibição e de conversão ao rito comum.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração, seja reconhecida a adequação da ação de exigir contas para liquidação da base de cálculo dos honorários contratuais e seja determinado o retorno dos autos para novo julgamento com enfrentamento dos dispositivos indicados. Requer ainda o provimento para que se reconheça a subsistência do pedido de exibição de documentos, se determine a conversão ao procedimento comum ou à produção antecipada de provas e se reabra a instrução.

Contrarrazões às fls. 2.584-2.626.

O recurso especial foi admitido às fls. 2.659-2.665.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra sentença que, na primeira fase da ação de exigir contas, julgou parcialmente

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

procedente o pedido para condenar a requerida a prestar contas sobre créditos tributários obtidos em demanda judicial, fixando multa diária e condenando ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 2.397-2.402).

A Corte de origem reformou a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, redistribuiu os ônus sucumbenciais e, em embargos de declaração, fixou honorários por equidade em valor certo, com efeitos infringentes (fls. 2.395-2.402; 2.566-2.572).

I - Arts. 485, VI e 550 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido extinguiu indevidamente a ação de exigir contas ao afirmar inexistente relação de administração de bens alheios entre advogado e cliente, quando a pretensão buscou apurar a base de cálculo de honorários sobre "créditos apurados e aproveitados" cuja informação estaria sob controle da cliente (fls. 2.417-2.419).

O acórdão recorrido afirmou que a ação de exigir contas pressupõe relação de administração, gestão ou guarda de bens alheios. Reconheceu que a relação é de prestação de serviços advocatícios, sem gestão de patrimônio da cliente e concluiu que o pedido de informações para cálculo de honorários configura pretensão preparatória de cobrança contratual incompatível com o rito especial, impondo extinção por inadequação da via (fls. 2.399-2.402).

A decisão do Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte de que a ação de exigir contas é adequada nas hipóteses em que há relação de administração de bens, valores ou interesses de terceiros.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (PROCEDIMENTO ESPECIAL). NATUREZA DÚPLICE. PEDIDO RECONVENCIONAL RESTRITO A ADEQUAÇÃO DAS CONTAS E APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

DEVEDOR COM BASE NAS RECEITAS E DESPESAS DA GESTÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OUTRAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO MANDATO. RECURSO PROVIDO.

1.Cuida-se, na origem, de ação de prestação de contas ajuizada por condomínio contra escritório de advocacia, relativa a valores de taxas condominiais de unidades habitacionais, recebidos por força de acordos extrajudiciais em um período específico. O ora recorrente, em sua resposta, apresentou pedido contraposto/ reconvencional de cobrança de honorários contratuais relativos a despesas de condomínio de outras unidades habitacionais, abrangidas pela relação jurídica que ensejou a obrigação de prestar contas na petição inicial.

2. A ação de exigir contas, prevista nos arts. 550 a 552 do Código de Processo Civil, possui escopo estritamente limitado à relação jurídica que impôs a obrigação de administração de bens, valores ou interesses de terceiros. Sua finalidade é analisar a adequação das contas e apurar a existência de saldo credor ou devedor exclusivamente com base nas receitas e despesas daquela gestão específica. A ação de exigir contas possui natureza dúplice, permitindo que a sentença apure saldo credor em favor do réu (art. 552 do CPC), sendo possível a análise de outras obrigações decorrentes do mandato outorgado ao recorrente e contidas na relação jurídica subjacente.

3. Recurso provido para determinar a apreciação do pedido reconvencional formulado pelo escritório de advocacia recorrente.

(AREsp n. 1.937.871/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL. ADMINISTRAÇÃO. BENS ALHEIOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação i) da negativa de prestação jurisdicional alegada, ii) da adequação da ação de prestação de contas e da legitimidade ativa ad causam e iii) da ocorrência ou não de julgamento extra petita na hipótese.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.

4. O direito de exigir contas pressupõe a existência de administração de coisa alheia somada a incerteza sobre eventual saldo resultante do vínculo originado com aquela administração.

Precedente.

5. A legitimidade ativa deve ser aferida com base na existência de relação jurídico-material em que o autor se apresente como titular de direito submetido à administração alheia.

6. O julgamento extra petita fica caracterizado quando o provimento jurisdicional extrapola os limites objetivos delineados na petição inicial ou confere pretensão diversa da requerida, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se buscou o reconhecimento da relação jurídico-material que determina a obrigação de prestar contas.

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.769.423/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. VIA ADEQUADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

(...)

8. O interesse de agir está presente ante a resistência da ré, e a ação para exigir contas é a via adequada em hipóteses de administração de bens ou investimentos de terceiros. Modificar as conclusões quanto ao interesse e à adequação da via implicaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência da prova e da necessidade de dilação probatória, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, indeferir diligências desnecessárias. 3. Na ação para exigir contas, a resistência da parte e a administração de bens de terceiros evidenciam o interesse de agir e a adequação da via; a revisão dessas premissas demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática; ausente a demonstração, fica prejudicado, sobretudo quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ."

(AREsp n. 2.368.978/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

Como inexiste administração de bens, valores ou interesses de terceiros pelo cliente do ora recorrente em relação a este, inexiste o preenchimento do suporte fático justificador da adequação da ação de exigir contas, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 4º, 327, § 2º, 396 e 381, III, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

A parte afirma que, diante da cumulação do pedido de exibição de documentos com a ação de exigir contas, o acórdão recorrido deveria ter adaptado o procedimento ao rito comum, apreciado a subsistência autônoma do pedido exibitório ou interpretado-o como produção antecipada de provas, em observância à primazia do julgamento de mérito (fls. 2.419-2.421).

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Por sua vez, somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APORTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE. OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE WHATSAPP PARA OUTREM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC/2015. DANOS NÃO PROVADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

2.A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2.1. O prequestionamento ficto, invocado pela agravante, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58807646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:09:58
Código de Controle do Documento: eb070868-e33c-45a0-be09-85658a5ce45c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.259 / AL

Número Registro: 2026/0114186-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07091234920208020001 08067207920248020000 709123492020802000 1 806720792024802000 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINVAL JOSÉ ALVES
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO - AL009527
	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482
	PHELIPPE DE ATAIDE OLIVEIRA - AL011473
RECORRIDO	: S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	: WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549
	ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL012673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO, pela parte: RECORRIDO: S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:33
Código de Controle do Documento: 0fe9e99f-0efe-4436-adcb-b1d51c1d25dc

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:33
Código de Controle do Documento: 0fe9e99f-0efe-4436-adcb-b1d51c1d25dc